



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000782-94.2013.815.0151 - CONCEIÇÃO - 1ª VARA MISTA

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Francisco Fabiano Ferreira de Lima
ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira
APELADA : Justiça Pública

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, PELO PERÍODO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DO CP. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. READEQUAÇÃO, PORÉM, DO *QUANTUM* DE DIAS-MULTAS FIXADOS. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 55 do CP é expresso quando determina que as penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena corporal imposta, o que impossibilita o acolhimento do pleito de redução do tempo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

2. “A alegada dificuldade no adimplemento da prestação pecuniária, bem como do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, em momento oportuno” (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1349833-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 02.07.2015).

3. “Consistindo a pena de multa consectário lógico e inafastável da violação, pelo recorrente, de tipo penal legalmente previsto, resta inviável o requerimento de supressão da reprimenda pecuniária, não lhe socorrendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap. Crim N. 0000782-94.2013.815.0151

a simples alegação de insuficiência financeira” (TJMG. Ap. Crim. nº 10611120022896001 MG. Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Criminais. 2ª Câm. Crim. Data de Publicação: 05.04.2013).

4. “A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. III. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.” (REsp 822831 / RS. Rel. Ministro GILSON DIPP. QUINTA TURMA. DJ 01.08.2006 p. 538).

5. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal.

6. Provimento parcial do recurso apelatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao recurso.

– RELATÓRIO –

Na 1ª Vara Mista da Comarca de Conceição, o acusado **FRANCISCO FABIANO FERREIRA DE LIMA**, foi condenado como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto – posteriormente substituída por duas restritivas de direito, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos – e 30 (trinta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (fls. 110/116).

Insatisfeito com o teor do *decisum*, recorreu o denunciado, pugnano nas suas razões recursais (fls. 149/151), pela redução do período da pena de prestação de serviços a comunidade fixada, bem como pela exclusão, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap. Crim N. 0000782-94.2013.815.0151

redução para mínimo, da pena de multa aplicada, tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento. Por esta razão, postula o provimento do recurso com a conseqüente reforma da decisão hostilizada.

Contrarrrazões pelo representante do *Parquet* às fls. 153/156, pugnano pela manutenção da sentença.

Nesta instância recursal, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 162/170, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

– VOTO –

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, admito o processamento do recurso.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que o apelante foi preso, em situação de flagrância, portando “*uma arma de fogo, revólver, cal. 38, com numeração raspada*”, no dia 12 de maio de 2013.

A autoria e a materialidade delitiva restam suficientemente comprovadas. A primeira, com a confissão do acusado (fls. 83/85), corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas ao longo da instrução processual (fls. 06/07 e 80/81).

A segunda, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 16 e laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo e munição (fls. 68/71).

Inafastável, pois, o decreto condenatório.

O inconformismo do apelante cinge-se, exclusivamente, à apontada inconveniência da aplicação da prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade e do *quantum* fixado para a pena de multa.

No que diz respeito ao pedido de redução do período de cumprimento da pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo período da condenação, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, a pretensão do recorrente não merece prosperar.

Ora, conforme se vê da sentença, a pena privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal cominado para o tipo descrito no art. 16, parágrafo único da Lei 10.826/2003 – 03 anos de reclusão (fls. 114) – e, segundo a regra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap. Crim N. 0000782-94.2013.815.0151

contida no art. 55, do CP, as penas restritivas de direito terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

É bem verdade que a lei admite a redução do tempo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade pela metade (artigo 46, § 4º, do Código Penal), entretanto, não permite a redução do *quantum* de horas (artigo 46, § 3º, do Estatuto Repressivo), ou seja, é possível que o condenado cumpra a reprimenda em menor tempo, desde que sejam cumpridas mais horas de serviço à comunidade por dia. Ademais, a forma de execução da pena restritiva de direitos cabe ao Juízo das Execuções, conforme disposto no art. 148 da LEP.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA SUBSTITUIÇÃO OPERADA PELO JUÍZO A QUO, COM FULCRO NO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ESCOLHA DA SANÇÃO QUE NÃO INCUMBE AO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao sentenciado a escolha da pena que lhe for mais conveniente, pois a reprimenda tem como objetivos a prevenção e a repressão de condutas delitivas, possuindo elevado cunho educativo. 2. A alegada dificuldade no adimplemento da prestação pecuniária, bem como do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, em momento oportuno. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1349833-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 02.07.2015)”(TJ-PR - APL: 13498334 PR 1349833-4 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 02/07/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1615 28/07/2015).

“APELAÇÕES CRIMINAIS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REPRIMENDAS. REDUÇÃO DO TEMPO PARA O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSITIVO LEGAL. ART. 55 DO CP. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA IMPOSTA. NECESSIDADE. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA. SEGUNDO APELANTE PATROCINADO POR DEFENSOR DATIVO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE SE IMPÕE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Restando demonstrado, através dos depoimentos constantes dos autos, tanto na fase policial quanto em juízo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap. Crim N. 0000782-94.2013.815.0151

prática dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo, a manutenção do édito condenatório se impõe a ambos os apelantes. - O art. 55 do CP é expresso quando determina que as penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena corporal imposta, o que impossibilita o acolhimento do pleito de redução do à metade do tempo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade. - Constatada a desproporcionalidade nas penas pecuniárias impostas aos apelantes, a sua redução ao mínimo é medida que se impõe. - É de rigor a isenção das custas processuais ao segundo apelante, levando-se em conta que fora patrocinado por Defensor Dativo”(TJ-MG - APR: 10517070035293001 MG , Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 06/03/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2014) (*Ressaltou-se*).

Quanto a alegação do apelante de que não tem condições de arcar com o pagamento da pena de multa, posto que “*é um simples agricultor*” (fls. 150), em parte lhe assiste razão.

Ora, conforme restou demonstrado nos autos, o acusado é pessoa de exíguos recursos financeiros. Exerce a profissão de agricultor, segundo informado.

A pretensão de ver excluída a pena de multa, no entanto, não encontra suporte normativo no ordenamento jurídico vigente.

É que esta espécie de pena se trata de sanção principal e cumulativa, constante do próprio tipo penal, não podendo ser afastada da condenação.

A jurisprudência dos nossos tribunais é nesse sentido. Vejamos:

“APELAÇÃO CRIME. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. 1. Não há falar em incompetência da Justiça Estadual para julgar os crimes e conhecer da matéria pertinente à Lei nº 10.826/03. A Constituição Federal de 1988 é taxativa, elencando quais são os crimes de competência da Justiça Federal, e, dentre estes, não se encontra o porte de arma. Outrossim, não constitui afronta direta e imediata aos interesses da União, o cometimento do delito ora em análise, porquanto o bem jurídico atingido condiz com a incolumidade pública em geral. 2. No tocante à arguição de inépcia da denúncia, resta claro nos autos que o equívoco trata-se de mero erro material, sem ter acarretado qualquer prejuízo ao réu. 3. A imputação feita ao apelante é de porte ilegal de arma de fogo, prática típica antiga, enquanto a disposição constante do art. 30 da Lei nº 10.826/03, e prorrogações posteriores, somente se aplicam à posse irregular de arma de fogo. Assim, não há falar em *aboli-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap. Crim N. 0000782-94.2013.815.0151

tio criminis temporária. 4. Eventual nulidade do exame pericial de constatação da potencialidade lesiva da arma de fogo não tem o condão de elidir a responsabilidade penal, quando existem no feito elementos de prova capazes de sustentar um juízo condenatório. Materialidade e autoria provadas. Condenação mantida. 5. Impossibilidade de isenção da pena de multa por se tratar de sanção principal e cumulativa. Eventual inadimplemento será analisado pelo juízo executório. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Crime Nº 70023490246, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 07/08/2008). (*Grifou-se*).

Do STJ, colhe-se o seguinte entendimento sobre a matéria. *Litteris*:

“Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexistente previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador.” (HC nº 298.188/RS. Rel. Ministro GURGEL DE FARIA. 5ª T. Julgado em 16/04/2015. DJe, edição do dia 28/04/2015).

“CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuantes relativas à menoridade do agente e à confissão espontânea. Incidência da Súmula 231/STJ. II. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade. III. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída. IV. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena. V. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 822831 / RS. Rel. Ministro GILSON DIPP. QUINTA TURMA. DJ 01.08.2006 p. 538). (*Grifou-se*).

Percebe-se, assim, que a pena de multa, sanção de caráter principal e cumulativo que é, não pode ser abstraída da condenação, ainda que diante da hipossuficiência do agente condenado ao seu pagamento.

Em contrapartida, tendo em vista que a magistrada fixou a pena corporal no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, deveria ter man-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap. Crim N. 0000782-94.2013.815.0151

tido a mesma proporção na aplicação da pena pecuniária, cuja pena mínima é de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista, inclusive, que a determinou no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente – fração mínima prevista em lei – art. 49, § 1º, do CP.

À vista disso, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para reduzir a pena pecuniária fixada – 30 (trinta) dias-multa– para o mínimo de 10 (dez) dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença censurada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do Julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito Da Silva), revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –